



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.000499/2003-12
Recurso nº 158.429 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.236 – 2ª Turma Especial
Sessão de 3 de novembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente FRUTIVALE FRUTICULTURA VALE DO SÃO FRANCISCO S/A
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

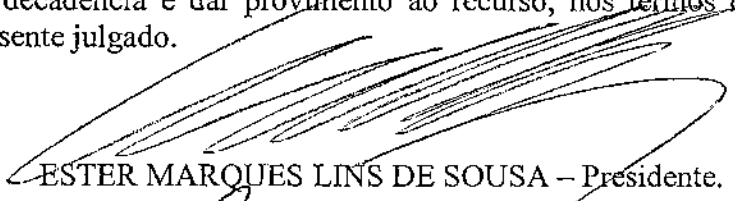
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL

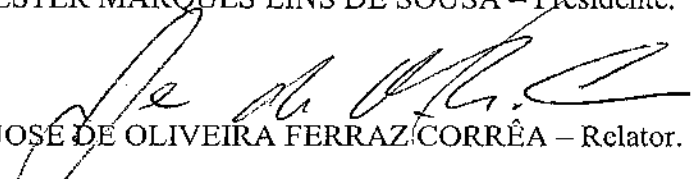
Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA - A partir da Súmula 8 do STF, a contagem do prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais deve orientar-se pelos dispositivos do Código Tributário Nacional - CTN, e não mais pelo art. 45 da Lei 8.212/1991. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, para os casos em que não foi imputada ao contribuinte a prática de fraude, tem reiteradamente adotado a teoria objetiva, também designada como teoria do regime jurídico, segundo a qual a análise da subsunção ao art. 150 do CTN, bem como da decadência prevista em seu § 4º, prescinde da apuração de tributo devido por parte do contribuinte e da existência de pagamento deste tributo. Este é o caso dos autos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz

Corrêa, Leonardo Lobo de Almcida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula
Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que considerou procedente o auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor total de R\$ 155.511,39, incluídos a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

Segundo a fiscalização, no ano-calendário de 1997 teria ocorrido a compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, realizada sem a observância do limite de 30% previsto no art. 58 da Lei 8.981/95 e no art. 16 da Lei 9.065/95.

Instaurado o contencioso, a contribuinte apresentou em sua impugnação, às fls. 109 a 121, os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 11-18.351, de fls. 168 a 177:

Preliminar de nulidade

3.1. É nulo o auto de infração, cientificado em 16/01/2003, relativo a fatos geradores ocorridos em 1997, eis que houve homologação tácita, na forma do §4º do art. 150 do CTN (cita decisões do Conselho de Contribuintes, entendendo que a CSLL se sujeita ao lançamento por homologação);

Mérito

3.2. É incabível a limitação de 30% (trinta por cento) à compensação da base de cálculo negativa da CSLL para as pessoas jurídicas que exercem atividade rural, como é o caso da FRUTIVALE, cuja atividade preponderante está relacionada à agricultura e à pecuária;

3.3. A limitação à compensação de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95, como também os arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95, não se aplicam ao lucro decorrente da atividade rural, como expressamente reconheceu a Secretaria da Receita Federal – SRF, por meio do §4º do art. 35 da Instrução Normativa – IN SRF n.º 11/96 e do art. 2º da IN SRF n.º 30/96;

3.4. A limitação dos prejuízos fiscais em 30% (trinta por cento) não se aplica às pessoas jurídicas que exercem atividade rural, regra que também se estende à CSLL, conforme art. 41 da Medida Provisória – MP n.º 2.113-32, de 21/06/2001. O art. 57 da Lei n.º 8.981/95 e o art. 41 da IN SRF n.º 51, de 31/10/1995, prevêem a aplicação das mesmas normas de apuração e pagamento do imposto de renda das pessoas jurídicas à CSLL (fundamenta-se, ainda, em decisões do Conselho de Contribuintes);

3.5. A limitação à compensação da base de cálculo negativa da CSLL caracteriza-se como forma de tributar o patrimônio, e não o lucro. A base de cálculo desse tributo é o lucro líquido, antes

da provisão para o imposto de renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei n.º 8.034, de 1990;

3.6. Lucro e renda são conceitos de direito privado (art. 110 do CTN). O lucro somente existe depois de subtraídos o prejuízo e todas as despesas. Qualquer limitação pretendida não se compadece com o fato gerador do imposto de renda e, conseqüentemente, da CSLL, e nega vigência aos artigos 43 e 44 do CTN. Ao limitar em 30% (trinta por cento) a compensação da base de cálculo negativa da CSLL, e, portanto, tributar os outros 70% (setenta por cento), ao invés de exigir a CSLL, "exige-o sobre o patrimônio, passando a reduzi-lo" (cita acórdão do 1º Conselho de Contribuintes);

3.7. Os arts. 153, III, e 195, I, da Constituição Federal não limitaram os conceitos de renda e lucro. Quando outorga competência tributária, o legislador é obrigado a seguir o conceito de direito privado, conforme arts. 109 e 100 do CTN;

3.8. É um contra-senso exigir imposto sobre a renda e a CSLL, quando existem, no patrimônio da empresa, prejuízos acumulados a compensar;

3.9. É obrigação do Fisco separar o prejuízo e a base de cálculo negativa apurados no período até 31/12/1994 e o que foi apurado em data posterior, sob pena de ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e o princípio da anterioridade (cita decisão do 1º Conselho de Contribuintes). A MP n.º 812/94 só foi publicada em 02/01/1995, mas, mesmo assim, se pretende aplicá-la a fatos realizados até 31/12/1995;

3.10. A limitação da base de cálculo negativa da CSLL é tão absurda, que a IN SRF n.º 044, de 25/04/2000, a qual estabelece o procedimento para a compensação de créditos e a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, não obedece à limitação dos 30% (trinta por cento), conforme dispõe o §3º do inciso I do art. 6º;

3.11. A multa de ofício tem caráter confiscatório e afronta os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva;

3.12. A taxa Selic tem natureza remuneratória. Além de representar forma sub-reptícia de correção monetária de débito, leva ao condenável anatocismo;

3.13. Suplica que, na dúvida, se interprete a legislação tributária em seu benefício, com arrimo no art. 112 do CTN.

Conforme já mencionado, a DRJ Recife/PE considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL.

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores, em, no máximo, trinta por cento.

**COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.
ATIVIDADE RURAL.**

A exceção à regra que limita em 30% (trinta por cento) a compensação de prejuízos fiscais, prevista no §4º do art. 35 da IN SRF nº 11/1996, refere-se à atividade rural, no contexto do imposto sobre a renda. A exceção não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividade rural, prevalecendo em relação à referida contribuição a regra limitadora expressa no art. 58 da Lei nº 8.981/1995.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. CSLL. DECADÊNCIA.

No caso da CSLL, é de dez anos o prazo de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento, a teor do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 13/04/2007, a Contribuinte apresentou em 08/05/2007 o recurso voluntário de fls. 181 a 198, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme o relatório, o primeiro ponto a ser examinado diz respeito à decadência do lançamento.

Quanto à essa matéria, é preciso primeiramente registrar que o Supremo Tribunal Federal – STF aprovou em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 8 (publicada em 20/06/2008), declarando inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/1991, que previa o prazo de 10 anos para o lançamento das Contribuições Sociais. Além disso, nos termos do art. 103-A da Constituição, essa súmula alcança a Administração Pública, que deve, portanto, observá-la.

Deste modo, a contagem do prazo decadencial para o lançamento da CSLL deve orientar-se pelos dispositivos do CTN, e não mais pelo art. 45 da Lei 8.212/1991.

Acerca do prazo decadencial, ressalvo o meu entendimento no sentido de que a extinção definitiva do crédito tributário pelo § 4º do art. 150 do CTN, e a consequente decadência a ela atrelada, só ocorre se, antes disso, a situação sob exame configurar, a partir de um juízo de tipicidade, a hipótese prevista no caput deste mesmo artigo, o que não vislumbro nos presentes autos. Nesse caso, a contagem deveria, então, ser feita pela regra do art. 173.

Contudo, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, para os casos em que não foi imputada à contribuinte a prática de fraude, tem reiteradamente adotado a teoria objetiva, também designada como teoria do regime jurídico, segundo a qual a análise da subsunção ao art. 150 do CTN, bem como da decadência prevista em seu § 4º, prescinde da apuração de tributo devido por parte da contribuinte, da existência de pagamento deste tributo, etc.

Assim, acatando este posicionamento, observo que o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador (31/12/1997), conforme previsto no § 4º do art. 150 do CTN, esgotou-se em 31/12/2002. Como a ciência do lançamento somente ocorreu em 16/01/2003, reconheço que o direito de lançar já se encontrava extinto pela decadência.

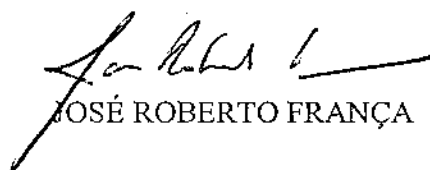
Diante do exposto, acolho a alegação de decadência e dou provimento ao recurso voluntário.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 10 DEZ 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.